

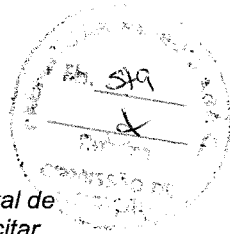
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE QUIXADÁ – CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-DIV

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

De igual forma, no portal licitador informa:

Pregão Eletrônico Nº 003/2025-DIV PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Objeto	Entidade	Data da publicação	Abertura da contratação	Situação
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.	Prefeitura Municipal de Quixadá / CE	07/03/2025	26/03/2025 ÀS 09:00	Publicado

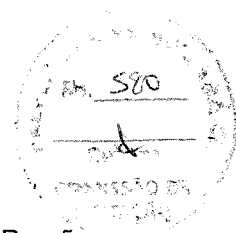
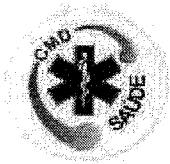
Modo de disputa	Classificação	Critério de julgamento	Tipo de apuração
Aberto e fechado	Serviços comuns	Menor Preço	Item

Prazo final para esclarecimentos: 21/03/2025 às 23:59

Prazo final para impugnações: 21/03/2025 às 23:59

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 21/03/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 28 de novembro de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:



A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025-DIV, a ser realizado pelo Município de Quixadá -CE com data prevista para a realização no dia 26 de março de 2025. O referido certame tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE".

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

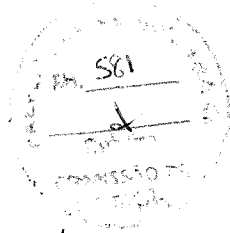
II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado,



tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o documento possui exigência que os licitantes não podem cumprir, conforme será demonstrado abaixo.

O edital em referência exige que os licitantes apresentem em sede de habilitação o seguinte documento:

13.34. Certidão Negativa relativa a Débitos – DETRAN

Por não ser um documento usual em licitações, não conseguimos concluir se esse documento deve ser emitido em nome da EMPRESA ou seria em nome do VEÍCULO.



Caso a resposta for em nome da empresa, teremos aqui uma exigência impossível de ser cumprida. Vejamos o porquê.

Após análise junto ao DETRAN de nosso município, verificamos que o mesmo não emite certidões negativas de débitos em nome de empresas, emitem apenas certidões negativas de multas/infrações em nome do veículo. Vejam:

Consultar Situação do Veículo

> Solicitar esse serviço <<>> Anular esse serviço

O que é?

Serviço em que a pessoa proprietária do veículo pode consultar via internet as seguintes informações:

- Existência de autuações no veículo;
- Multas;
- Impedimentos;
- Restrições financeiras;
- Ano do último pagamento do seguro Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT);
- Taxa de licenciamento e

Outros serviços

- Solicitar Renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
- Imprimir CRLV
- Solicitar Transferência de Propriedade de Veículo (Comprar um veículo)
- Obter o CRLV Digital
- Emitir Boleto de Multa de Trânsito
- Consultar Resultado de Exame de Legislação

Ver mais

<https://www.mg.gov.br/servico/consultar-situacao-do-veiculo>

Além dessa consulta, o outro documento que eles fornecem é a Certidão Negativa de Propriedade de Veículo, porém ele só comprova inexistência de veículo registrado em Minas Gerais em nome de uma determinada pessoa física, vejam:

Emitir Certidão Negativa de Propriedade de Veículo

> Solicitar esse serviço <<>> Anular esse serviço

O que é?

A Certidão Negativa de Propriedade de Veículo Automotor é um documento informativo que comprova a inexistência de veículo registrado em Minas Gerais em nome de uma determinada pessoa física.

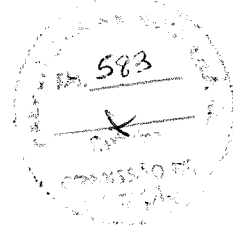
Órgão Responsável
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - SEPLAG

Etapas, custos e documentos

Outras informações

Outros serviços

- Consultar Situação do Veículo
- Solicitar Renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
- Imprimir CRLV
- Solicitar Transferência de Propriedade de Veículo (Comprar um veículo)
- Obter o CRLV Digital
- Emitir Boleto de Multa de Trânsito



<https://www.mg.gov.br/servico/emitir-certidao-negativa-de-propriedade-de-veiculo#:~:text=Preencha%20o%20formul%C3%A1rio%20eletr%C3%B4nico%20no,conforme%20a%20Lei%2012.037%2F2009.>

Assim, estamos impossibilitados de enviar aos senhores certidões negativas em nome da empresa, portanto, revela-se inexecutável nos termos solicitados.

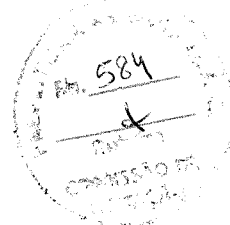
Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, "*é vedado incluir no edital exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*", especialmente quando tais exigências não guardam relação com a qualificação técnica, financeira ou jurídica necessárias à execução contratual.

A exigência de uma certidão que o órgão emissor (DETRAN) não pode fornecer é incompatível com o princípio da viabilidade do cumprimento dos requisitos licitatórios, além de violar o princípio da igualdade de condições entre os licitantes, insculpido no art. 5º da mencionada Lei.

Ademais, a legislação determina que os critérios de julgamento e habilitação devem ser objetivos, claros e adequados à natureza do objeto da licitação, o que não se observa na presente exigência. Assim, a exigência da certidão negativa de débitos do DETRAN em nome da empresa, tal como descrita no edital/esclarecimento, impõe uma barreira técnica insuperável a todos os interessados, uma vez que nenhum licitante, independentemente de sua qualificação, poderá cumprir com o requisito. Essa situação configura flagrante violação ao princípio da competitividade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reiterado no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer a retificação do edital, para substituir a exigência de certidão negativa de débitos do DETRAN em nome da empresa licitante pela exigência de certidões relativas aos veículos de propriedade da contratada, quando aplicável.

Reforça-se que a medida pleiteada não apenas atende aos preceitos legais como também assegura o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência, isonomia e competitividade.



DA IRREGULAR SOLICITAÇÃO DE REGISTRO, ATESTADOS E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRA PARA OS ITENS AMBULÂNCIA

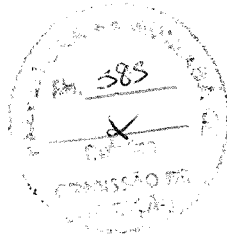
Antes de adentrarmos ao fato, necessário se faz apresentar a descrição técnica dos itens AMBULÂNCIA, vejamos:

38	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO ADAPTADO TIPO AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO "A", DESTINADO AO TRANSPORTE EM DECÚBIO HORIZONTAL DE PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO DE VIDA. PARA REMOÇÕES SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO. POTÊNCIA MÍNIMA DE 100 CV, MOTOR MÍNIMO DE 1.4 CC, COMBUSTÍVEL A GASOLINA E/OU ALCOOL. DEVE TER AR CONDICIONADO, SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL, SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM RODAS E ARTICULADA, SUPORTES DE SORO, CADEIRADE RODAS DOBRÁVEL, INSTALAÇÃO DE REDE PORTÁTIL DE OXIGÊNIO, SIRENE DE ALERTA PARA MARCHA-À-RE DO TIPO SONORO, ADEQUADA VENTILAÇÃO DO VEÍCULO DEVERÁ SER PROPORCIONADA POR JANELAS E APARELHO CONDICIONADOR DE AR. NAS PORTAS TRASEIRAS E CORREDIÇA DIREITA, DEVERÃO POSSUIR JANELAS QUE PROPICIEM VENTILAÇÃO, DOTADAS DE SISTEMA CORREDIÇO DE ABERTURA E FECHAMENTO INTERNO E COM VIDROS TEMPERADOS. A CLIMATIZAÇÃO DA VIATURA (COMPARTIMENTOS DO MOTORISTA E DE ATENDIMENTO DE VÍTIMA) DEVERÁ PERMITIR O RESFRIAMENTO E O AQUECIMENTO. SINALIZADORES E SIRENE: A BARRA DEVERÁ SER DOTADA DE BASE CONSTRUÍDA EM ABS (REFORÇADA COM PERFIL DE ALUMÍNIO EXTRUSADO), OU ALUMÍNIO NA COR PRETA, CÚPULA(S) INJETADA(S) EM POLICARBONATO NA COR VERMELHA INTERMITENTE, E ALARME SONORO (SIRENE), RESISTENTE A IMPACTOS E DESCOLORAÇÃO, COM TRATAMENTO UV E SISTEMA LUMINOSO COMPOSTO POR CONJUNTO DE LEDS PRÓPRIOS PARA ILUMINAÇÃO (CATEGORIA ALTA BRILHO) DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE POR TODA A EXTENSÃO DA BARRA, DE FORMA A PERMITIR VISUALIZAÇÃO EM UM ÂNGULO DE 360°. SEM QUE HAJA PONTOS CEGOS DE LUMINOSIDADE. O CONJUNTO SINALIZADOR VISUAL DEVERÁ SER CONTROLADO POR CONTROLE CENTRAL ÚNICO, DOTADO DE MICRO PROCESSADOR OU MICRO CONTROLADOR, QUE PERMITA A GERAÇÃO DE LAMPEJOS LUMINOSOS DE ALTÍSSIMA FREQUÊNCIA. O CIRCUITO ELETRÔNICO DEVERÁ GERENCIAR A CORRENTE ELÉTRICA APLICADA NOS LEDS, DEVERÁ GARANTIR TAMBÉM A INTENSIDADE LUMINOSA DOS LEDS, MESMO QUE O VEÍCULO ESTEJA DESLIGADO OU EM BAIXA ROTAÇÃO, GARANTINDO ASSIM A EFICIÊNCIA LUMINOSA E A VIDA ÚTIL DOS LEDS. SIRENE ELETRÔNICA CONSTITUÍDA POR AMPLIFICADOR, SONOFLUTORA, SISTEMA DE MEGAFONE COM AJUSTE DE GANHO E PRESSÃO SONORA. O SISTEMA DE CONTROLE DOS SINALIZADORES VISUAIS E SONOROS DEVERÁ SER ÚNICO, DEVE PERMITIR SUA OPERAÇÃO POR AMBOS OS OCUPANTES DA CABINE, COM FUNCIONAMENTO INDEPENDENTE DO SISTEMA VISUAL E ACÚSTICO E SERÁ DOTADO DE CONTROLE PARA AS SEGUINTES SITUAÇÃO DE SINALIZAÇÃO: PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O ATENDIMENTO COM O VEÍCULO PARADO; PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O DESLOCAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO A PARTIR DE 2020, COBERTURA DE SEGURO TOTAL INCLUIDO SEGURO PARA TERCEIROS POR CONTA DA CONTRATADA, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.	0
----	--	---

37	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PURGÃO ORIGINAL DE FÁBRICA, COM TAMANHO MÉDIO, TETO ALTO, CARROCERIA UNIFICADA TIPO MONOBLOCO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIAS TIPO B, POTÊNCIA MÍNIMA DE 110 CV, MOVIDO A ÓLEO DIESEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA INTEGRAL ORIGINAL DE FÁBRICA, TRANSMISSÃO: CAIXA DE MUDANÇAS/CÂMBIO TIPO MECÂNICO, COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS PARA FRENTE E UMA À RÉ, A AMBULÂNCIA DEVERÁ TER, NO MÍNIMO, OS SEGUINTES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (OU SIMILARES COM EFICÁCIA EQUIVALENTE): SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM RODAS E ARTICULADA, SUPORTES DE SORO, CADEIRADE RODAS DOBRÁVEL, INSTALAÇÃO DE REDE PORTÁTIL DE OXIGÊNIO, SIRENE DE ALERTA PARA MARCHA-À-RE DO TIPO SONORO, ADEQUADA VENTILAÇÃO DO VEÍCULO DEVERÁ SER PROPORCIONADA POR JANELAS E APARELHO CONDICIONADOR DE AR. NAS PORTAS TRASEIRAS E CORREDIÇA DIREITA, DEVERÃO POSSUIR JANELAS QUE PROPICIEM VENTILAÇÃO, DOTADAS DE SISTEMA CORREDIÇO DE ABERTURA E FECHAMENTO INTERNO E COM VIDROS TEMPERADOS. A CLIMATIZAÇÃO DA VIATURA (COMPARTIMENTOS DO MOTORISTA E DE ATENDIMENTO DE VÍTIMA) DEVERÁ PERMITIR O RESFRIAMENTO E O AQUECIMENTO. SINALIZADORES E SIRENE: A BARRA DEVERÁ SER DOTADA DE BASE CONSTRUÍDA EM ABS (REFORÇADA COM PERFIL DE ALUMÍNIO EXTRUSADO), OU ALUMÍNIO NA COR PRETA, CÚPULA(S) INJETADA(S) EM POLICARBONATO NA COR VERMELHA INTERMITENTE, E ALARME SONORO (SIRENE), RESISTENTE A IMPACTOS E DESCOLORAÇÃO, COM TRATAMENTO UV E SISTEMA LUMINOSO COMPOSTO POR CONJUNTO DE LEDS PRÓPRIOS PARA ILUMINAÇÃO (CATEGORIA ALTA BRILHO) DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE POR TODA A EXTENSÃO DA BARRA, DE FORMA A PERMITIR VISUALIZAÇÃO EM UM ÂNGULO DE 360°. SEM QUE HAJA PONTOS CEGOS DE LUMINOSIDADE. O CONJUNTO SINALIZADOR VISUAL DEVERÁ SER CONTROLADO POR CONTROLE CENTRAL ÚNICO, DOTADO DE MICRO PROCESSADOR OU MICRO CONTROLADOR, QUE PERMITA A GERAÇÃO DE LAMPEJOS LUMINOSOS DE ALTÍSSIMA FREQUÊNCIA. O CIRCUITO ELETRÔNICO DEVERÁ GERENCIAR A CORRENTE ELÉTRICA APLICADA NOS LEDS, DEVERÁ GARANTIR TAMBÉM A INTENSIDADE LUMINOSA DOS LEDS, MESMO QUE O VEÍCULO ESTEJA DESLIGADO OU EM BAIXA ROTAÇÃO, GARANTINDO ASSIM A EFICIÊNCIA LUMINOSA E A VIDA ÚTIL DOS LEDS. SIRENE ELETRÔNICA CONSTITUÍDA POR AMPLIFICADOR, SONOFLUTORA, SISTEMA DE MEGAFONE COM AJUSTE DE GANHO E PRESSÃO SONORA. O SISTEMA DE CONTROLE DOS SINALIZADORES VISUAIS E SONOROS DEVERÁ SER ÚNICO, DEVE PERMITIR SUA OPERAÇÃO POR AMBOS OS OCUPANTES DA CABINE, COM FUNCIONAMENTO INDEPENDENTE DO SISTEMA VISUAL E ACÚSTICO E SERÁ DOTADO DE CONTROLE PARA AS SEGUINTES SITUAÇÃO DE SINALIZAÇÃO: PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O ATENDIMENTO COM O VEÍCULO PARADO; PARA USO EM EMERGÊNCIAS DURANTE O DESLOCAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO A PARTIR DE 2020, COBERTURA DE SEGURO TOTAL INCLUIDO SEGURO PARA TERCEIROS POR CONTA DA CONTRATADA, QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE.	0	0	0	0
----	---	---	---	---	---

Pois bem, na parte da qualificação técnica vimos que o órgão faz a seguinte exigência:

13.29.1. Para os itens: 03, 04, 08, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 – que incluem a disponibilização de mão de obra, como motoristas e operadores –, os documentos apresentados deverão estar devidamente averbados ou registrados junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em conformidade com as exigências legais e normativas aplicáveis.



13.31. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

13.32. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), na qual conste a indicação de responsável(is) técnico(s) devidamente habilitado(s) e com aptidão comprovada para o desempenho de atividades relacionadas ao objeto da licitação, tal exigência aplica-se, especificamente, aos itens: 03, 04, 08, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, que incluem a disponibilização de mão de obra especializada, como motoristas e operadores.

Vejam que o edital é CLARO ao informar que o CRA é obrigatório APENAS para os itens que tenham a disponibilização de mão de obra. Ora, por qual motivo o órgão está solicitando então registro, atestados e responsável técnico no CRA para os itens de ambulância? Edital é claro ao informar que NÃO DESEJA MOTORISTA POR PARTE DA EMPRESA.

Acerca do registro no CRA faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviço locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

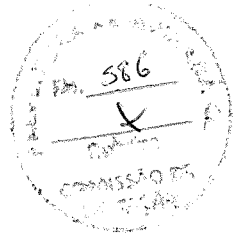
As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwisistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM A DISPONIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67.



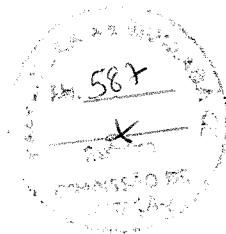
Ocorre que, o edital em questão, o órgão NÃO DESEJA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OU SEJA, PROFISSIONAIS/MOTORISTAS nos itens de ambulância. Assim, não é correto exigir, entre os documentos de habilitação, o registro das empresas no CRA.

Conforme se extrai da leitura do art. 67 da Lei de Licitações, o órgão provedor da licitação pode solicitar sim registro das empresas nas entidades competentes, PORÉM ESSAS ENTIDADES/CONSELHOS, devem ter VÍNCULO COM O OBJETO LICITADO. Diante disso, indaga-se: Em qual legislação o órgão se espelhou para solicitar atestados registrados no CRA para os licitantes interessados em participar dos itens ambulância do edital?

A Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto do contrato, de modo a garantir a eficiência e a competitividade do certame. No presente caso, o objeto licitado nos itens ambulância é a **locação de veículos sem a prestação de mão de obra**, ou seja, trata-se de uma atividade que não demanda atividades administrativas específicas que justifiquem a necessidade de averbação no CRA.

A exigência de um atestado com averbação no CRA é aplicável para atividades que efetivamente envolvem serviços de administração, planejamento ou organização, como ocorre na gestão de pessoal ou em atividades de consultoria. No entanto, no caso de locação de veículos, a própria atividade é limitada ao fornecimento e disponibilização de frota, sem qualquer característica administrativa que demande a supervisão do CRA. Diante disso, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a solicitação de registro no CRA, averbação no CRA para os atestados de capacidade técnica e responsável técnico no CRA dos itens relacionados à locação de veículos sem fornecimento de mão de obra, como o caso dos itens de ambulância, permitindo que empresas qualificadas possam participar do certame.



II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS INERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS DE AMBULÂNCIA

Conforme exposto acima, na parte técnica o edital faz algumas exigências para os licitantes. Ocorre que, alguns documentos solicitados, no caso dos itens de ambulância, tais solicitações estão de forma incorreta. O correto, seria exigir dos licitantes, para os itens das ambulâncias, os seguintes documentos:

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente, em 2 itens (37 e 38) a contratação de empresa para LOCAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico**, porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

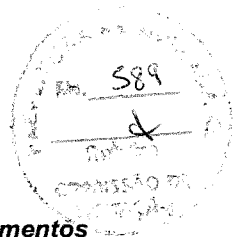
V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:



Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

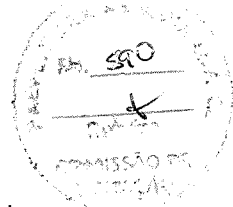
Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso



porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

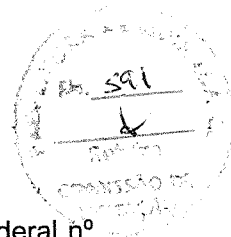
É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde (locação de ambulância) e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública (locação de ambulância) precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.



Tamanha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

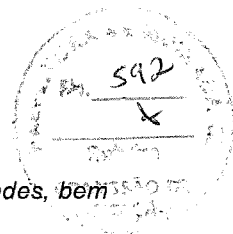
Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ADAPTADO para ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder



aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

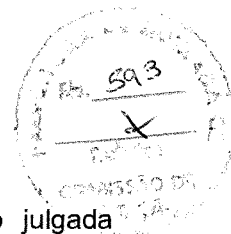
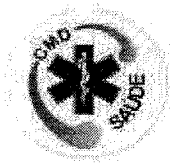
Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da locação de ambulância, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para exigir apenas **certidões emitidas pelo DETRAN relacionadas aos veículos registrados**, a fim de garantir o atendimento ao princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.

Requer, também, que se proceda a devida correção do edital para que a exigência de apresentação de registro no CRA, averbação no CRA para os atestados de capacidade técnica e responsável técnico no CRA seja mantida **apenas para os itens que efetivamente possuem vinculação com o Conselho**, excluindo-a para aqueles que, como a locação de veículos sem mão de obra, como o caso dos itens de ambulância, não demandam atividades administrativas ou de gestão. Essa adequação garantirá a conformidade do edital aos princípios de isonomia e ampla competitividade, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, proporcionando um certame justo e acessível a todos os fornecedores qualificados.

Requer, ainda, a devida correção do edital em comento para haja a inserção de documentos de qualificação técnica **para os itens 37 e 38 (AMBULÂNCIAS)**, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **conselho regional de medicina**, bem como seja exigido **alvará sanitário** da sede da licitante, a inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos,

pede deferimento.

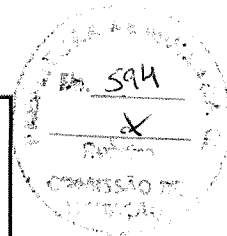
Belo Horizonte, 21/03/2025.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:
06835354
631

Assinado de
forma digital
por GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0683
5354631
Dados:
2025.03.21
10:52:00 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
12.532.358/0001-44
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
14/09/2010

NOME EMPRESARIAL
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GRUPO CMD SAUDE

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01 - UTI móvel
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS

NÚMERO
46

COMPLEMENTO

CEP
32.265-470

BAIRRO/DISTRITO
ELDORADO

MUNICÍPIO
CONTAGEM

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
JURIDICO@REALSISTEMA.COM.BR

TELEFONE
(31) 3868-2058

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
14/09/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

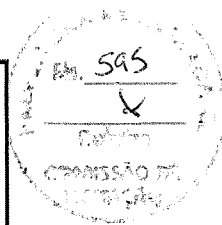
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/03/2025 às 12:54:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição (Dispensada *) 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *) 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *) 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *) 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia (Dispensada *) 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@REALSISTEMA.COM.BR
TELEFONE (31) 3868-2058		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/03/2025** às **12:54:04** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31208924626	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

Nº FCN/REMP

MGE2400578739

CONTAGEM

Local

24 JUNHO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Vogal
Presidente da ____ Turma

Vogal

Vogal

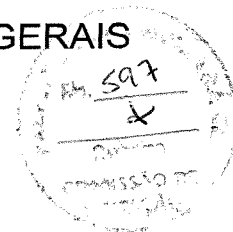
OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

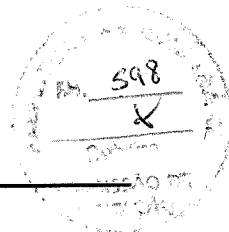


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", e adota como nome de fantasia a expressão "**GRUPO CMD SAÚDE**".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.



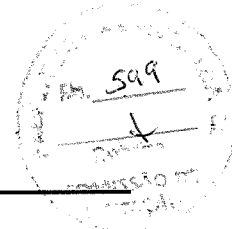
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/11

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



2.1- A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

2.2 - A sociedade possui uma filial – Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

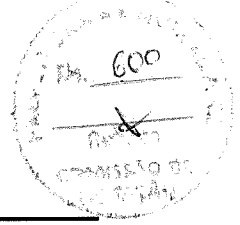
SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art.

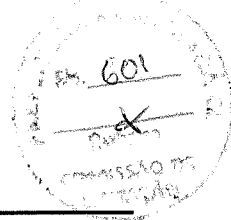


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/11



18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

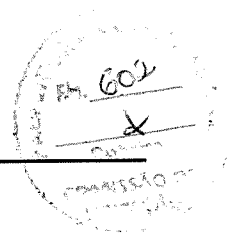


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 24 de junho de 2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

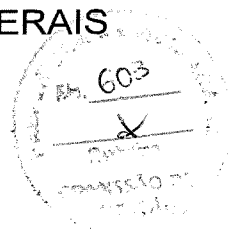
Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

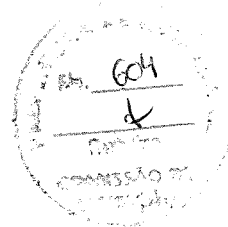
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/414.932-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 11822464 em 08/07/2024 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
5492008747-1	12.532.358/0005-78	RUA ITIQUIRA 458 COWORKING - BAIRRO SANTA FE CEP 79021-290 - CAMPO GRANDE/MS

8 de jul de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

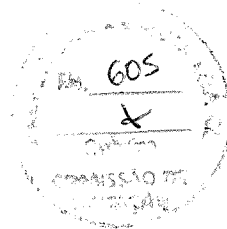
Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 24/414.932-1 em 04/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11822464, em 08/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, segunda-feira, 08 de julho de 2024

Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 08/07/2024, às 14:04 conforme horário oficial de Brasília.



ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JULHO DE 1888



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 24/414.932-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

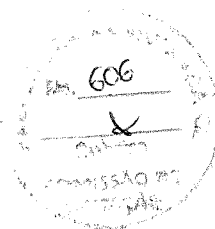
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. segunda-feira, 08 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11

QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

9	10	11	12
A/C 			
A1 			
B 	10/01/2035		
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
E 			
E1 			
F 			
F1 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELD HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

1386836586

MU66727251

MINAS GERAIS

[illegible]

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE





CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.ª E 3.ª FOLHA DE ESCRITÓRIO
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

1.ª HABILITAÇÃO
14/06/2005

3. DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG

4.ª DATA EMISSÃO
08/06/2022

4.ª VALIDADE
08/06/2032

ACC

D

4.ª SOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
MGIO643401 SSP MG

4.ª CPF
070.396.276-04

5.ª N.º REGISTRO
03612668525

6.ª CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

PRELACÃO
IVAN MARCHINI



MARIA REGINA M DE C MARCHINI

7. ASSINATURA DO PORTADOR

2380124149

9	10	11	12
ACC 			
A 			
AB 			
B 	08/06/2032		
BF 			
C 			
CI 			

9	10	11	12
D 			
DI 			
BE 			
CE 			
CF 			
DE 			
DIE 			

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES
44248554015
MG618105620

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellido - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 4. Data e Local de Nascimento / Data and Place of Birth DDMM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DDMM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DDMM/YYYY / Validez Hasta - AC - 4c. Documento Identidade - Origin Issuer / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Emisora - Ad. CPF - 5. Número de Registro da DMV / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 7. Categoria de Veículos da Categoria de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialien / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar